



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2022 - DMEE**

**PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2022

**RECORRENTE:**

- FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, representante do CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC

**I – DAS PRELIMINARES:**

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, representante do **CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC**, o qual foi recebido por e-mail no dia 23/09/2022.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:**

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que a licitante já estava intimada a apresentar recurso, se julgasse cabível, desde a data da finalização da sessão pública de abertura das propostas em 16/09/2022, conforme consta nos autos do processo.

**III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:**

O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 16/09/2022 às 09 horas na sede da DME Energética.

Sendo assim, na data e hora marcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório nº. 001/2022 DMEE, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada, para elaboração de projeto executivo, construção e operação de Usina Fotovoltaica (UFV), com potência nominal de 5MW CA no município de Poços de**



**Caldas – MG.** A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, sem inversão de fases.

A única participante do certame foi o **CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC** representado na sessão pelo Sr. Thiago Aoyama Gomes de Souza. Vale notar que na sessão também estavam presentes três ouvintes de três empresas distintas, devidamente identificados na ata da sessão.

Durante a análise da proposta comercial apresentada, a Comissão Especial de Licitação – CEL - informou o representante da licitante que o preço global ofertado estava abaixo do valor de referência, mas que alguns preços unitários estavam acima do valor máximo aceitável definido no instrumento convocatório, a saber: itens 3.5.1, 3.6.1, 3.9.1, 3.10.1, 3.11.1, 3.16.2, 3.16.6, 3.17.1 e 3.19.1. A CEL concedeu oportunidade de correção da proposta comercial da licitante, para que fossem atendidos os critérios adotados no Edital. Foi recebida nova proposta e realizada nova avaliação, conforme consta na ata da sessão. Foi verificado que na planilha de preços unitários os itens citados anteriormente foram ajustados para ficarem dentro do preço máximo aceitável. Porém, foi realizado ajuste em outros itens que compõem a planilha de preço, aumentando seus valores para manter o preço global inalterado. Por considerar que a alteração nos demais itens não é permitida, a CEL considerou a proposta desclassificada e abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para qualquer possível interposição de recurso, contados a partir da assinatura da ata da sessão.

No dia 23/09/2022 a CEL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, representante do **CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC**.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

#### **IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, representante do CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC.**

A Recorrente alega em sua peça recursal que o **CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC** apresentou nova proposta comercial respeitando os critérios de valor máximo aceitável tanto



para os itens unitários quanto para o valor global. E que a desclassificação da proposta não ocorreu de forma justificada, afrontando os princípios da motivação e razoabilidade.

A recorrente manifesta sua discordância com os procedimentos adotados no processo licitatório, alegando que não foram cumpridas as regras definidas no Edital. E manifesta o entendimento que a gestão pública deve sempre buscar a eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros. E, por isso, a gestão pública deve considerar somente o valor global como critério de classificação da proposta, utilizando os preços unitários somente como critério de exequibilidade da proposta. Alega ainda que a proposta apresentada é vantajosa economicamente para a DME Energética, por estar abaixo do preço de referência dotado.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que decisão da desclassificação da proposta comercial do **CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC** seja reformada, ou que, caso a decisão seja mantida, seja aberto prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

#### **V - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente é necessário destacar que o **CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC** utiliza em seu recurso fundamentação baseada na Lei 8.666/93. No entanto, o processo licitatório em análise é norteado pela Lei 13.303/2016, conforme consta em seu Edital.

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da Licitante Recorrente, passemos a análise dos pedidos.

No que diz respeito aos critérios de aceitabilidade dos preços informados na proposta comercial, o instrumento convocatório disciplina de forma inequívoca em seu “Anexo VII – Preços Orientativos” o que deve ser respeitado, a saber:



*“1.2. A proponente **não poderá** compor os preços dos itens de forma a ultrapassar:*

- i) os preços unitários máximos de cada item (relacionados na coluna de VALOR UNITÁRIO) da planilha acima – “ACEITABILIDADE PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIOS (R\$)”;*
- ii) O VALOR GLOBAL MÁXIMO ACEITÁVEL de R\$ R\$ 31.409.658,58 (trinta e um milhões, quatrocentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de desclassificação de sua proposta.”*

Assim, fica claro que o critério de desclassificação imediata da proposta é o preço global, mas a recorrente, de qualquer forma, não poderia apresentar preços unitários acima do valor estipulado no Edital.

Como a recorrente apresentou valor global abaixo da referência e itens acima do valor máximo aceitável, a Comissão Especial de Licitação, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos, bem como as diretrizes elencadas na Lei 13.303/2016, permitiu que o representante da recorrente apresentasse nova proposta de forma a atender o solicitado no Edital.

Na sua nova proposta comercial a recorrente subiu o valor de itens apresentados na proposta original, para manter o valor global inalterado. Mas como bem frisa a recorrente em sua peça recursal, o papel da gestão pública é buscar a eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros. Se a recorrente na sua proposta original apresentou valores menores para determinados itens, a CEL não poderia permitir, sob a ótica da economicidade, que esses valores fossem alterados para cima por uma mera adequação da proposta.

Ademais, durante a sessão de abertura o representante do **CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC**, após ser notificado pela CEL que sua proposta não atendia aos valores unitários máximo aceitáveis, verbalizou para a Comissão Especial de Licitação, bem como para todos os ouvintes presentes na sessão, que o consórcio estava ciente que alguns preços unitários estavam acima do máximo aceitável. Mas que optaram por enviar a proposta dessa forma por



considerarem que os preços de referência para esses itens estavam muito abaixo do preço atual de mercado, e que consideraram incorreto alterar demais valores unitários por se tratar de “**jogo de planilha**”. Ou seja, a recorrente sabia que sua proposta não atendia ao solicitado no Edital e seu representante declarou achar incorreto a alteração dos valores dos demais itens. Mas mesmo assim a recorrente utilizou essa prática ao apresentar nova proposta comercial. E reitera o pedido de aceitação dessa proposta em sua peça recursal.

Sob o ponto de vista dos princípios das licitações, em especial da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre possíveis participantes do certame, a Comissão Especial de Licitação não poderia aceitar a proposta apresentada pela licitante.

Sob o pedido da recorrente de apresentação de nova proposta, a Comissão Especial de Licitação informa que já permitiu essa apresentação durante a sessão de abertura, conforme consta em ata do processo. Ou seja, não há de se falar em possibilidade de nova apresentação de proposta nesse momento.

Assim, refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente e comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016, a Comissão Especial de Licitação entende que o recurso impetrado se encontra indeferido em sua totalidade.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 001/2022 DMEE encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

#### **VI – DA DECISÃO:**

Considerando o recurso e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO FIBERX/DMS/AMC**, pelos motivos já expostos neste relatório e em ata de abertura do certame.



Por fim, aplicando o inciso IV do art. 13 do Decreto Federal 10.024 de 20/09/2019 e conforme Portaria DMEE nº 004/2022, encaminho ao Diretor da Empresa DMEE o Processo Licitatório nº. 001/2022, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 30 de setembro de 2022.

---

Anderson Stano Durelli

Presidente da Comissão Especial de Licitação